



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Gabinete**

Memorando nº 358/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta às impugnações – PL 6/2023 (Material de limpeza).**

Em atenção ao Memo. nº 441/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha **a 2º (segunda) impugnação** da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 2/2023<sup>1</sup>, a SECAD-Gab encaminha em anexo a resposta técnica do setor competente e a **decisão desta autoridade DETERMINANDO** a continuidade do certame com a manutenção da data da sessão para o dia 13/06/2023, às 9h.

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro  
Secretário de Administração  
Mat. 0.000.000.000  
**MARCOS RIBEIRO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Departamento de Licitação  
Recebido em: 07/06/23 às 14:01 h

Assinatura

<sup>1</sup> Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Gabinete

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
**PA Nº 9/2023 – PL Nº 6/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023**

Instado a se manifestar nos autos do Processo Licitatório nº 6/2023, Pregão Eletrônico nº 2/2023, o Secretário de Administração responde ao Memo. nº 441/2023-CPL, nos quais o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no exercício das suas atribuições, solicita posicionamento do órgão face à impugnação da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, na condição de autoridade superior e em face do teor da matéria, estritamente de ordem técnica.

Destaca-se, de início, que a impugnação é **tempestiva** em vista que sua interposição se deu no prazo legal, sendo obrigatória, portanto, a análise do mérito e a correspondente resposta.

A impugnação foi suscitada pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, opondo-se ao edital do Pregão epigrafado e encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações municipal.

A impugnante sustenta que o referido edital prevê exigência técnica capaz de limitar a concorrência e ferir a razoabilidade, ao exigir a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

**Razão não assiste à impugnante quando aponta ser despropositada a obrigatoriedade de apresentação da AFE condição de qualificação técnica, alegando a maculação do edital de vício que restringe o caráter competitivo do certame.**

Nesse passo, filiamo-nos às considerações da Resposta Técnica exarada pela Diretoria Administrativa, pelas razões ali expostas.

Nestes termos, na qualidade de Autoridade Superior enquanto ordenadora da despesa, decido pelo **não acolhimento do pedido contido na impugnação apresentada**



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Gabinete**

pela empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, todos norteadores da boa Administração Pública e nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8666/1993.

Assim, **mantenha-se o edital** nos moldes atuais com amparo nas razões técnicas em anexo, sendo **ratificados** todos os termos editalícios.

Isto posto, e esclarecidas as dúvidas suscitadas, **DETERMINO** o prosseguimento do certame no prazo previsto em lei, de tudo conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

Marcos Ribeiro Filho  
Secretário de Administração  
Mat. 0.000.1392  
**MARCOS RIBEIRO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração



**CAMARAGIBE**

PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Diretoria Administrativa

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DE IMPUGNAÇÃO  
EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

PA Nº 9/2023 – PL Nº 6/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

A empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, apresentou impugnação ao edital do Pregão epigrafado, encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Sustentou que o referido edital prevê condições que limitam a concorrência e fere a razoabilidade, maculando o ato convocatório de vícios.

Ao final, requer correção das falhas sanáveis e a republicação do edital.

Tendo em vista o caráter técnico das considerações exaradas pela impugnante, a Diretoria Administrativa foi provocada a emitir sua impressão, que será explanada a seguir, nos limites de suas atribuições, pontuando alegações de cunho jurídico-administrativo pertinentes ao caso.

Pugna a empresa **MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI** pela exclusão do item 10.3.4.3 e seguintes do Edital, que tratam da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.

Inicialmente, cabe destacar que o processo licitatório é um registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada **fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal**, assim sendo, deve cumprir os requisitos da legislação vigente, especialmente quanto à RCD nº 16/2014, expedida pela ANVISA, bem como a Lei nº 6.360/76, a qual estabelece com precisão a **necessidade de autorização do Ministério da Saúde (AFE), não só das empresas que fabricam como também das que expedem ou comercializam** produtos que compõem o objeto do certame.





**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Diretoria Administrativa

Trata-se de uma exigência cabível para o caso de **distribuidor e comércio atacadista** (eximido o varejista), tendo em vista que a norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Conclui-se, em cognição sumária, que **até mesmo um varejista quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE**, vide art. 3º da RDC.

Tal exigência está albergada por entendimento jurisprudencial, conforme se vê nos julgados a seguir. Pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> no Pregão promovido pelo TRE/SP para aquisição de álcool etílico em gel:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10 (g.n)*

Pelo Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão<sup>2</sup> no mesmo sentido. Se não, vejamos:

<sup>1</sup> <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370717930/representacao-repr1854920160?ref=juris-tabs>. Consulta realizada em 06/06/2023.



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Diretoria Administrativa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) **Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.** 4) **Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).** 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º

<sup>2</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25184889/agravo-reqimental-no-agravo-em-recursospecial-agrq-no-aresp-511979-sc-2014-0103686-4-stj/inteiro-teor-25184890>. Consulta realizada em 05/06/2023.



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Diretoria Administrativa

211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), **envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.** 6) **Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital.** 7) **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014).** 8) **Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR) 11 (g.n).**

Desta forma, **necessária a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pelas empresas licitantes, tratando-se de documento que atesta a capacidade sanitária do distribuidor final junto à ANVISA, revelando infração à legislação sanitária federal quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a AFE.**

De outra parte, **in casu**, tendo em vista se tratar de um Pregão por item, torna-se cogente a apresentação da AFE apenas pelas empresas que forem adjudicadas para fornecimento dos **produtos classificados como de higiene pessoal e saneantes**, quais sejam: itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 20, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44,



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Diretoria Administrativa**

45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85, 86, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 110, 111.

Aqui se destaca que a compatibilização entre a regra isonômica da licitação e a satisfação do interesse coletivo, diretamente refletido no melhor gasto pela Administração Pública, exigem que se recorra à razoabilidade, vez que é possível exigir a AFE apenas das licitantes que comercializem os itens classificados como de higiene pessoal e saneantes, eximindo as que eventualmente sejam adjudicadas para os itens que não entram nessa classificação.

Em remate, ressalta-se que as exigências mencionadas no Edital **são estabelecidas com base na liberdade de escolha da Administração**, levando em consideração as necessidades específicas do Poder Executivo local. Elas estão em conformidade com os critérios definidos no Artigo 30 da Lei 8666/93 e também na Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece as diretrizes a serem seguidas.

A equipe técnica desta Prefeitura trabalhou para estabelecer requisitos técnicos mínimos, nos limites das legislações continentais ao objeto, importando especificações razoáveis o suficiente para permitir a participação de várias empresas no processo de licitação, garantindo a competição enquanto busca obter a melhor contratação possível para a Administração.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento (AFE), em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada, pelo que **opina esta Diretoria pelo não acolhimento do pedido da empresa MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI**, mantendo-se os termos do edital do Pregão epigrafado.

Camaragibe, 7 de junho de 2023.

Respeitosamente,

  
José David  
Dir. Administrativo  
Mat. 4.0005191.9  
**JOSÉ DAVID CAMPOS**  
Diretor Administrativo